



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 1063/2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo 4º na Medida Provisória 1.063, de 11 de agosto de 2021, renumerando-se os demais.

Art. 4º Fica autorizada a formação de cooperativas de fornecedores de cana-de-açúcar e associação de produtores de cana-de-açúcar para produção e comercialização de etanol hidratado carburante.

§ 1º A cooperativa produtora de etanol hidratado carburante e a associação de produtores de cana-de-açúcar poderão manter uma unidade de distribuição do combustível nas dependências da planta industrial para fornecimento aos cooperados e associados.

§ 2º O cooperado e o associado terão o direito de adquirir etanol anidro ou hidratado de sua cooperativa para abastecimento de seus veículos, avião agrícola, tratores e outras máquinas agrícolas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

§ 3º O cooperado e o associado poderão adquirir até 30% (trinta por cento) de etanol equivalente ao volume de cana-de-açúcar entregue e correspondente à quantidade de Açúcar Total Recuperável (ATR) da cana-de-açúcar consignada.

JUSTIFICAÇÃO

A venda direta de etanol anidro ou hidratado carburante no Brasil por cooperativas e associações de produtores de cana-de-açúcar para seus cooperados ou associados representará um importante mecanismo para democratização do sistema de distribuição desse biocombustível no Brasil.

Adicionalmente, a medida irá promover uma redução de custos no sistema produtivo e ser um importante instrumento de valorização dos cooperados e dos associados, que poderão se beneficiar de parte do seu esforço ao poderem ser consumidores do produto.

Outro fator que não pode ser omitido é que o consumo mais próximo do local de produção irá reduzir consideravelmente impactos ambientais, já que poderão desaparecer significativos mecanismos de deslocamentos de cargas volumosas em várias partes do país.

Entendemos que as medidas veiculadas nessa iniciativa irá ser um instrumento suplementar para apoiar o programa brasileiro de produção de energia renovável, estabelecendo base para uma maior utilização do etanol em regiões rurais brasileiras.

Igualmente importante seria o fomento a uma maior pulverização de empregos, renda e desenvolvimento ao longo da cadeia produtiva de etanol no país, com forte componente centrado nos municípios produtores.

Por um lado, tendo em consideração a relevância da matéria para o desenvolvimento sustentável do Brasil, e, por outro, a promoção da justiça social ao



SF/21904.17029-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

permitir que os cooperados e produtores rurais utilizem o seu próprio etanol, rogo aos nobres parlamentares apoio à iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas / RS

CSC



SF/21904.17029-85